

A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA INTEGRALIZADO A UMA HOLDING



Rita Vasconcelos¹

A impenhorabilidade do bem de família exige ainda muita reflexão, seja em razão da complexidade que envolve o direito fundamental à moradia, seja em decorrência das constantes transformações no perfil do organismo familiar. Entre tantos temas ainda

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Professora Titular da PUCPR e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniBrasil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual - IPDP. Membro do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Advogada. E-mail: rita@vasconcelosadvocacia.adv.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638558833524445>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0514-0662> vinculação: PUCPR.

controvertidos, este estudo se dedica à análise da incidência da impenhorabilidade legal do bem de família no contexto da instituição das holdings familiares. O objeto da pesquisa é saber se, na hipótese de o imóvel residencial ser integralizado a uma holding, passando à titularidade da pessoa jurídica, continuaria ou não a ser protegido pelo benefício da impenhorabilidade legal. Apesar de haver decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito, a questão não está pacificada. Verifica-se, assim, a relevância do estudo sobre a (im)penhorabilidade do bem de família integralizado a uma holding, pois a extensão da proteção à moradia da família continua suscitando discussão, e o Direito precisa de atualização constante.

Palavras-chave: impenhorabilidade; bem de família; holding.

INTRODUÇÃO

A impenhorabilidade legal do imóvel residencial da família e dos bens que o guarnecem existe, no ordenamento jurídico brasileiro, desde 1990, mas até hoje se discutem questões relativas ao sentido e ao alcance da lei que a introduziu. Ao conferir proteção ao devedor e à sua família, a Lei 8.009/90 ampliou consideravelmente a abrangência do bem de família disciplinado no Código Civil - condicionado à iniciativa do instituidor -, pois instituiu a impenhorabilidade do bem de família por norma de ordem pública, de caráter imperativo.

O bem de família descrito na Lei 8.009/90 é o imóvel residencial urbano ou rural - e/ou móveis que o guarnecem - do casal ou da entidade familiar, impenhoráveis por determinação legal. O instituidor do bem de família, aqui, é o próprio Estado, pois resguarda a moradia (CF, art. 6º) por norma de ordem pública, conferindo proteção ao devedor e aos seus familiares.

A impenhorabilidade do bem de família exige ainda muita reflexão, seja em razão da complexidade que envolve o direito fundamental à moradia, seja em decorrência das constantes transformações no perfil do organismo familiar. A evolução do conceito de família e os modelos de entidade familiar que surgem com as transformações sociais desafiam o intérprete a, muitas vezes se afastando do texto da lei, buscar no sistema jurídico a real extensão do instituto e o verdadeiro alcance do benefício da impenhorabilidade instituída pela Lei 8.009/90.

Entre as questões mais debatidas em torno da Lei 8.009/90, já esteve a que diz respeito ao alcance da expressão entidade familiar, a fim de identificarem-se os beneficiários da impenhorabilidade legalmente instituída. A autora deste texto já defendeu, em obra sobre o tema (VASCONCELOS, 2015), que não havia como sustentar uma interpretação restritiva do disposto no art. 1º da Lei 8.009/90 - no tocante ao conceito de entidade familiar -, uma vez que não se poderia admitir um Direito dissociado da realidade social, que ignorasse os novos modelos familiares. Seria necessário estruturar a reflexão sobre a impenhorabilidade do bem de família a partir dos princípios constitucionais, dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, ressaltando-se a importância do papel do intérprete na busca de soluções que atendam à finalidade da lei, sem abandonar os valores que informam todo o ordenamento jurídico. A jurisprudência brasileira felizmente se firmou no sentido da interpretação constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a impenhorabilidade legal se estende às pessoas solteiras, separadas ou viúvas (Súmula 364). Foi um grande avanço, mas não o bastante para que se deixe de refletir sobre a abrangência do benefício instituído pela Lei 8.009/90. Novas questões surgiram desde então, e para que o Direito desempenhe

a contento sua função de instrumento da ordem social, deverá corresponder às mudanças sociais e acompanhá-las.

Para bem aplicar a impenhorabilidade legal do bem de família, deve-se compreender que, além de não poder estipular o modo pelo qual a família se constitui, a lei não esgotará as formas de concretização do benefício. Entre tantos temas ainda controvertidos, optou-se por dedicar este estudo à análise da incidência da impenhorabilidade legal do bem de família no contexto de uma das formas de planejamento sucessório pela via societária, qual seja, a instituição das holdings familiares.

A questão é saber se, na hipótese de o imóvel residencial que abriga a entidade familiar ser integralizado a uma holding, passando, portanto, à titularidade da pessoa jurídica, continuaria ou não este imóvel a ser protegido pelo benefício da impenhorabilidade legal. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema no julgamento do Recurso Especial nº 1.514.567/SP (Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 14/3/2023, DJe 24/4/2023). Reformando-se a decisão do TJSP, entendeu-se pela necessidade de apuração da circunstância de os sócios, efetivamente, residirem no imóvel. Confirmada tal circunstância, seria possível reconhecer o imóvel como bem de família, ainda que de propriedade da sociedade e não dos sócios.

A referida decisão, contudo, não pacifica a discussão, pois enfrentou situação peculiar, qual seja, a holding possuir, em seu ativo, unicamente um imóvel que servia de moradia aos sócios, fazendo com que a penhora das quotas levasse à penhora do bem de família. Verifica-se, assim, a relevância do estudo sobre a (im)penhorabilidade do bem de família integralizado a uma holding, pois a extensão da proteção à moradia da família continua suscitando discussão, e o Direito precisa de atualização constante.

Num primeiro momento, serão tecidas considerações sobre o campo de incidência da impenhorabilidade legal do bem de família, analisando-se a extensão da expressão 'imóvel próprio' contida no art. 1º da Lei 8.009/90. Será abordado, também, o crescimento da utilização das holdings familiares como forma de planejamento sucessório e os impactos da opção por essa via societária na proteção do bem de família. Ao final, serão tecidas considerações sobre a impenhorabilidade do bem de família integralizado a uma holding familiar, mencionando-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e as implicações do que se tem denominado 'desconsideração positiva da personalidade jurídica'. Os temas serão abordados prioritariamente à luz da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1 O IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO E O CAMPO DE INCIDÊNCIA DA IMPENHORABILIDADE LEGAL.

O conteúdo da Lei 8.009/90 pode ser traduzido, em resumo, no disposto em seu art. 1º, caput, segundo o qual “o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam”, salvo nas hipóteses previstas na própria lei.

Sobre a definição do imóvel próprio, inicialmente se observa que o objeto da impenhorabilidade legal, tal como definido na Lei 8.009/90, pode consistir, em tese, tanto na mais simples quanto na mais luxuosa residência, visto que a lei não faz qualquer menção à área ou à localização do imóvel, tratando do assunto com uma injustificável generalidade (STJ - Jurisprudência em Teses 203 - Tese 4: A impenhorabilidade do bem de família da Lei n. 8.009/1990 remanesce ainda que se trate de imóvel de alto padrão ou de luxo, independentemente do seu valor econômico).

Sem que se deixe de reconhecer a importância do instituto do bem de família, que vem garantir a dignidade da pessoa humana, o patrimônio mínimo e o direito à moradia, a generalidade no tocante à definição do imóvel próprio a que alude a Lei 8.009/90 sempre foi alvo de críticas, na doutrina. Para Frederico dos Santos Messias, ainda que se devam interpretar restritivamente as exceções legais, deve-se considerar penhorável o imóvel residencial luxuoso, privilegiando-se o legítimo direito do credor, pois o instituto do bem de família “não se coaduna com a má-fé, ou seja, com a sua utilização desvirtuada para fins de blindagem patrimonial” (2023, p. 427).

É oportuno mencionar que no Anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), além de revogarem-se as disposições relativas ao bem de família voluntário (passando a prever a impenhorabilidade da “casa de morada onde habitam o devedor e sua família, se única em seu patrimônio”), está prevista a intangibilidade por ato de excussão do credor - salvo para cumprimento de obrigação alimentar - “o patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da pequena empresa familiar”. No tocante aos imóveis luxuosos, ou de alto padrão, a disciplina proposta é a da penhorabilidade até a metade do valor da “casa de morada”, mantendo-se a impenhorabilidade sobre a outra metade, “considerado o valor do preço de mercado do bem, a favor do devedor executado e de sua família”. Seguem os termos dos artigos 391 e 391-A do Anteprojeto:

“Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora.

Art. 391-A. Salvo para cumprimento de obrigação alimentar, o patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da pequena empresa familiar é intangível por ato de excussão do credor. § 1º Além do salário-mínimo, a qualquer título recebido, bem como dos valores que a pessoa recebe do Estado, para os fins de assistência social, considera-se, também, patrimônio mínimo, garantido por bens impenhoráveis:

I - a casa de morada onde habitam o devedor e sua família, se única em seu patrimônio;

II - o módulo rural, único do patrimônio do devedor, onde vive e produz com a família;

III - a sede da pequena empresa familiar, garantida pelos bens que a lei processual considera como impenhoráveis, se coincidir com o único local de morada do devedor ou de sua família; (...)

§ 3º A casa de morada de alto padrão pode vir a ser executada pelo credor, até a metade de seu valor, remanescendo a impenhorabilidade sobre a outra metade, considerado o valor do preço de mercado do bem, a favor do devedor executado e de sua família.”

A inexistência de critérios seguros para definir o imóvel residencial impenhorável fez com que a jurisprudência evoluísse no sentido de admitir o desmembramento do imóvel tido como residencial familiar, aplicando-se analogicamente o § 2º do art. 4º da Lei 8.009/90, a fim de que a impenhorabilidade recaia somente sobre a área indispensável à fixação da residência, quando esta comportar individualização (STJ - Jurisprudência em Teses 200 - Tese 5: É possível a penhora de fração ideal de bem protegido pela Lei n. 8.009/1990, desde que o desmembramento não descaracterize o imóvel; STJ - Jurisprudência em Teses 200 - Tese 6: É possível mitigar a proteção legal

conferida ao bem de família quando o imóvel possuir frações com destinações distintas e separadas uma da outra, permitida a penhora da fração de uso comercial; STJ - Jurisprudência em Teses 200 - Tese 7: É possível a penhora de imóvel contíguo ao bem de família, que possua matrícula própria no Registro de Imóveis, sem que se viole o parágrafo único do art. 1º da Lei do Bem de Família).

Esse entendimento vai ao encontro da ressalva contida no rol dos bens impenhoráveis, no Código de Processo Civil, no sentido de não se considerarem impenhoráveis os móveis de elevado valor ou que "ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" (art. 833, II). Trata-se de se respeitar o "equilíbrio entre o sustento do executado e a satisfação do crédito do exequente" (Oliveira Neto; Prado, 2022, p. 666-667). A esse respeito, Sidnei Amendoeira Junior afirma que o médio padrão de vida é "conceito vago que será interpretado pelo juiz, caso a caso, levando em conta (...) as características da comarca" (2021, p. 720).

No tocante à titularidade do bem, a despeito da caracterização como bem de família, o imóvel continua pertencendo ao seu respectivo titular, e não propriamente à família, que não é ente dotado de personalidade jurídica, tampouco se estabelece um condomínio com divisão de quotas do imóvel entre os membros da família (pereira, 2022, p. 799). Importa, sim, a destinação do bem à moradia. E não apenas a propriedade é protegida pela impenhorabilidade legal, mas também a posse. Ainda que a penhora deva incidir sobre bens de propriedade do executado, é possível que, diante da aparência de domínio, a penhora recaia sobre a posse do devedor sobre o bem. Mesmo nesses casos, a finalidade social da Lei 8.009/90 admite sua aplicação para proteger a moradia do devedor e de sua família. A expressão "imóvel residencial próprio", vale dizer, compreende também o imóvel que está sendo adquirido, desde que incontroverso o compromisso de compra e venda.

Em interpretação flexível do caput do art. 1º da Lei 8.009/90, precisamente no tocante ao que se deve entender por imóvel residencial próprio, a jurisprudência se firmou no sentido de que a impenhorabilidade poderá incidir sobre o imóvel destinado à moradia da família, mesmo que o devedor lá não resida (STJ - Jurisprudência em Teses 44 - Tese 2: Os integrantes da entidade familiar residentes no imóvel protegido pela Lei n. 8.009/90 possuem legitimidade para se insurgirem contra a penhora do bem de família).

Ainda sobre a definição do imóvel próprio, observe-se que o benefício da impenhorabilidade legal pode ser pleiteado pelo devedor quando a penhora incidir sobre o seu quinhão do imóvel indivisível, em condomínio (mencione-se, nesse aspecto, a regra do art. 843, § 1º, do

CPC). Também os familiares do devedor, na hipótese de propriedade condominial (frequentemente adquirida por sucessão), desde que residam no bem atingido pela constrição e se não figurarem como coexecutados, podem arguir a impenhorabilidade do bem de família por meio de embargos de terceiro (CPC, art. 674).

Nos casos em que os demais condôminos não integram a família do devedor, deve ser admitida a penhora do quinhão pertencente ao executado, sem que as outras quotas sejam atingidas. E, se indivisível o bem, o coproprietário que não teve sua fração ideal atingida pela constrição, deve ser cientificado da alienação judicial, na ação executiva, com pelo menos cinco dias de antecedência (CPC, art. 889, II). Isto para que possa, se assim quiser, exercer o seu direito de preferência na arrematação (CPC, art. 843, § 1º).

Outra consideração importante - e pertinente ao objeto deste estudo -, é a de que o benefício da impenhorabilidade legal se dirige às pessoas naturais. O instituto do bem de família, a princípio, não foi concebido para beneficiar pessoas jurídicas, que podem - desde a instituição da proteção legal ao bem de família - ser beneficiadas de forma indireta, quando do reconhecimento da impenhorabilidade arguida pelo sócio, quanto ao bem de sua propriedade.

Tem-se admitido, no entanto, por construção doutrinária e jurisprudencial - que o Anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil pode tornar disposição legal, como acima mencionado -, que a impenhorabilidade seja reconhecida em favor do empresário individual, bem como em favor de pequenas empresas de caráter essencialmente familiar, com sede muitas vezes na própria moradia dos sócios, integrantes da família (FACHIN, 2006, p. 144-145). Isto porque, numa verdadeira confusão de patrimônios, há casos em que, não havendo bens da empresa, são os bens dos membros da família que respondem pelas obrigações por ela contraídas.

A relação entre bem de família e pessoa jurídica tem assumido feições mais complexas, que vão além de se proteger a sede da pequena empresa familiar se esta coincidir com o único local de morada do devedor ou de sua família, levando o Judiciário a buscar soluções adequadas, para situações diversas, que preservem a finalidade social da impenhorabilidade instituída pela Lei 8.009/90.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, relacionando-se bem de família e pessoa jurídica, a jurisprudência se consolidou nos sentidos que a seguir se enumeram: "É impenhorável o bem de família pertencente a sociedade empresária de pequeno porte oferecido como caução em contrato de locação e utilizado como moradia de sócio ou de sua família" (STJ - Jurisprudência em Teses 201 - Tese 3); "É penhorável o

bem de família quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, logo cabe aos proprietários o ônus de demonstrar que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (STJ - Jurisprudência em Teses 201 - Tese 4); "É impenhorável o bem de família dado em garantia real por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabe ao credor o ônus de provar que o proveito se reverteu à entidade familiar" (STJ - Jurisprudência em Teses 201 - Tese 5); "A desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, ressalvadas as exceções previstas na Lei n. 8.009/1990" (STJ - Jurisprudência em Teses 201 - Tese 6).

Mas há, ainda, muitos desafios a serem enfrentados pelo Judiciário envolvendo bem de família e pessoa jurídica. Passa-se, então, à análise da incidência da impenhorabilidade legal do bem de família integralizado a uma holding familiar, sendo esta modalidade societária cada vez mais frequente como forma de planejamento sucessório. Na hipótese de o imóvel residencial que abriga a entidade familiar ser integralizado a uma holding, passando, portanto, à titularidade da pessoa jurídica, indaga-se se dito imóvel manteria ou não a intangibilidade por ato de excussão do credor.

2 A DISPONIBILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E A HOLDING FAMILIAR COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.

Há entendimento predominante, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que não se pode renunciar ao benefício da impenhorabilidade legal do bem de família, mas o titular pode livremente dele dispor. Na doutrina há quem sustente a possibilidade de renúncia, inclusive por meio de negócios jurídicos processuais (MAIDAME, 2022, p. 529-530). Na jurisprudência, tem-se considerado nula cláusula contratual que afasta a incidência da impenhorabilidade, pelo interesse público envolvido na proteção do bem de família, sendo o benefício legal, por essa razão, irrenunciável ["A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública, razão pela qual não admite renúncia pelo titular" (STJ - Jurisprudência em Teses 44 - Tese 17)].

Admite-se, no entanto, que o titular do imóvel residencial dele disponha, e até mesmo o ofereça como garantia real. Trata-se, neste caso, da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90, segundo o qual a impenhorabilidade do bem de família não poderá ser arguida "na execução de hipoteca sobre o imóvel residencial oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar". Esta exceção ao benefício da impenhorabilidade legal deixa claro que os bens impenhoráveis não são necessariamente inalienáveis, podendo o titular deles dispor, apresentando-se

penhorável em face do credor hipotecário o imóvel residencial oferecido como garantia real.

Enfatize-se que o imóvel residencial oferecido como garantia real apresenta-se penhorável tão somente em face do credor hipotecário. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao bem de família oferecido como garantia real, a jurisprudência se consolidou nos sentidos que a seguir se enumeram: "Tratando-se de execução proposta por credor diverso daquele em favor do qual fora outorgada a hipoteca, é inadmissível a penhora do bem imóvel destinado à residência do devedor e de sua família, pois não incide a regra excepcional do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990" (STJ - Jurisprudência em Teses 204 - Tese 5); "A ausência de averbação da hipoteca no cartório de registros de imóveis, por si só, não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990" (STJ - Jurisprudência em Teses 204 - Tese 4); "A impenhorabilidade do bem de família hipotecado não pode ser oposta nos casos em que a dívida garantida se reverteu em proveito da entidade familiar" (STJ - Jurisprudência em Teses 44 - Tese 12); "É válido acordo judicial homologado no qual devedor oferta bem de família como garantia de dívida, portanto a posterior alegação de impenhorabilidade do imóvel prevista na Lei n. 8.009/1990 contraria a boa-fé e a eticidade" (STJ - Jurisprudência em Teses 200 - Tese 8).

Além de ser possível oferecer o imóvel residencial em hipoteca ou alienação fiduciária para garantia de dívida, o bem de titularidade da pessoa natural pode ser voluntariamente transferido ao patrimônio da pessoa jurídica para, por exemplo, integralização da quota do sócio no capital da sociedade. Pode haver, assim, livre disposição capaz de afastar a caracterização do imóvel como bem de família.

Há casos em que a situação pode assumir especial complexidade, porque a finalidade da disposição do imóvel residencial não seria, simplesmente, fazê-lo integrar o capital da sociedade. A movimentação societária pode ter, como principal finalidade, o planejamento sucessório, situação em que os integrantes da pessoa jurídica nem sempre se dão conta de que o imóvel poderia, em tese, perder a condição de bem de família.

Não está entre os objetivos deste estudo apresentar e discutir o conceito de holding no direito societário. Mas é inegável que, a despeito de possíveis impropriedades conceituais, tem crescido nos últimos anos a adoção dessa modalidade societária, que se tem denominado holding familiar, como forma de planejar a sucessão patrimonial.

As holdings familiares têm sido constituídas para gerenciar bens que integram o patrimônio familiar - incluindo bens imóveis -, preservando esse patrimônio para os sucessores integrantes da pessoa jurídica e,

em alguns casos, reduzindo a carga tributária quando aberta a sucessão dos titulares desses bens. Algumas vezes o objetivo é facilitar o processo sucessório, evitando-se a complexidade que envolve a divisão patrimonial no longo e oneroso procedimento de inventário.

Com a constituição de uma holding familiar, integralizando-se o patrimônio familiar no capital social de uma pessoa jurídica, a sucessão pode se dar, por exemplo, por meio de doação de quotas sociais da pessoa jurídica aos herdeiros e sucessores, mantendo-se o controle patrimonial mediante disposições sobre a administração da sociedade e mesmo a instituição de usufruto (sendo os herdeiros e sucessores nu-proprietários). É possível, ainda, preservar o patrimônio familiar gravando as quotas sociais doadas com cláusulas restritivas, como, exemplificativamente, as de inalienabilidade, de impenhorabilidade, de incomunicabilidade e de reversão. Por várias razões, embora não se afastem a incidência tributária e os custos de manutenção de uma pessoa jurídica, respeitadas as peculiaridades de cada situação, pode ser desejável que a sucessão seja regulada por regras próprias do direito empresarial.

O que não se pode perder de vista é a eventual possibilidade de o planejamento sucessório mediante a constituição de uma holding familiar fazer com que o imóvel residencial que abriga a entidade familiar, integralizado no capital da sociedade, venha a perder a condição de bem de família. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema no julgamento do Recurso Especial nº 1.514.567/SP (Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 14/3/2023, DJe 24/4/2023), cujo acórdão se passa a analisar, em que se entendeu relevantíssima a verificação da boa-fé dos sócios integrantes da empresa familiar.

3 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA INTEGRALIZADO A UMA HOLDING FAMILIAR.

Nos tópicos anteriores abordou-se a complexidade que envolve a caracterização, como bem de família, de imóvel residencial que passa a integrar o patrimônio de pessoa jurídica. E a questão não se torna menos complexa pelo fato de a empresa constituir-se em uma holding familiar, criada como forma de planejamento sucessório. Isto porque, mesmo havendo exceções consolidadas no âmbito da doutrina e da jurisprudência, a interpretação literal do art. 1º, caput, da Lei 8.009/90, indica que o benefício da impenhorabilidade legal se dirige às pessoas naturais, não tendo sido concebido para beneficiar pessoas jurídicas.

Como anteriormente mencionado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.514.567/SP (Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 14/3/2023, DJe 24/4/2023), enfrentou o

tema e adotou solução que envolve a análise de dois pontos cruciais: a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, e a desconsideração da personalidade jurídica para beneficiar o devedor de boa-fé.

O caso levado a julgamento envolve a incidência ou não do benefício da impenhorabilidade legal do bem de família em imóvel que, mesmo integrando o patrimônio de pessoa jurídica, seria usado como moradia dos sócios.

Resumidíssimamente, no juízo de primeiro grau houve requerimento e efetivação de penhora de quotas sociais de uma empresa de administração de imóveis próprios, tendo havido impugnação ao cumprimento de sentença em que se alegou, entre outras questões, que o único ativo da sociedade era um imóvel destinado há mais de vinte anos à moradia dos devedores. A penhora foi mantida e as quotas sociais adjudicadas pela credora. Em sede de agravo de instrumento o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a expropriação, ao fundamento de que o imóvel não pertencia às pessoas naturais, mas, sim, à pessoa jurídica, sendo inaplicáveis as disposições da Lei 8.009/90.

No recurso especial, a parte devedora, além de alegar dissídio jurisprudencial, arguiu a violação ao art. 1º da Lei 8.009/90, por ser admissível se considerar bem de família o imóvel de propriedade da pessoa jurídica, que serve como moradia dos seus únicos sócios. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que se possa constatar, em instrução probatória, se os sócios devedores realmente residem no imóvel atingido pela constrição patrimonial. Ao assim decidir, o STJ, como se referiu linhas acima, sopesou dois fundamentos relevantíssimos para a solução do conflito. O primeiro deles, consiste na reconhecida autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. O segundo, na possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica para beneficiar o devedor de boa-fé.

Sob a ótica da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, unicamente, certamente não haveria que se falar em incidência da proteção legal ao bem de família. E não apenas porque o benefício da impenhorabilidade legal se dirige às pessoas naturais, e não, a priori, às pessoas jurídicas. Haveria de se considerar o conjunto de regras que, reforçando a premissa de que há personalidades jurídicas distintas, regulam a responsabilidade patrimonial dos sócios e das sociedades.

As regras relativas à responsabilidade patrimonial (CPC, art. 789) são isonômicas na medida em que protegem tanto os bens dos sócios em relação às dívidas da sociedade, quanto os bens desta em relação a dívidas daqueles. O Código de Processo Civil, no art. 795, caput e § 1º, estabelece que "os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade,

senão nos casos previstos em lei", e que "o sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade." A regra está em consonância com a do art. 1.024 do Código Civil, segundo a qual "os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais". A autonomia patrimonial das sociedades está, ainda, claramente evidenciada no art. 49-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.874, de 2019, que no caput e no parágrafo único, respectivamente, assim dispõe: "A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores"; "autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Tendo presente a autonomia patrimonial das sociedades, e considerando que o bem de família é legalmente protegido, mas não impede que seu titular dele livremente disponha, o Ministro Raul Araújo, no acórdão que ora se analisa, assim ponderou:

"É preciso compreender que a edição da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família se deu exatamente em razão da percepção de que o empresário, premido por dificuldades financeiras próprias da realidade empresarial, se via forçado a lançar mão do único bem imóvel residencial da família para ofertá-lo como garantia de empréstimos sociais. (...) é preciso compreender que a Lei institui a regra de impenhorabilidade do bem de família justamente porque o empresário tende a expor esse bem da família aos riscos de seu negócio. Não porque aja de má-fé, mas porque atua pressionado pelas circunstâncias, pelas necessidades da empresa, num momento de verdadeiro desespero em que busca a obtenção de crédito para evitar a quebra, a falência".

Tais ponderações permitem concluir que a Lei 8.009/90, que vem concretizar a garantia constitucional à moradia (CF, art. 6º), também alcança imóveis que passaram à titularidade de uma pessoa jurídica, desde

que neles estejam residindo os sócios e sua família. Certamente esse entendimento, como bem pontuou o Ministro Raul Araújo no trecho do acórdão, acima transcrito, só se mantém se constatada a boa-fé dos devedores. Tanto é assim que, no julgamento do caso em exame, pontuou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser penhorável o imóvel que serve de residência à família, se constituído como bem de família em fraude à execução (REsp 1.575.243/DF).

No caso que se analisa não se constatou má-fé, e verificou-se ser o imóvel objeto da controvérsia, usado como moradia dos sócios e de seus familiares, o único ativo integralizado na sociedade. Isso permite concluir que, mantendo-se a adjudicação das quotas sociais em favor do credor, se estaria permitindo, indiretamente, a adjudicação do bem de família.

O segundo fundamento analisado no julgamento do Recurso Especial nº 1.514.567/SP foi a desconconsideração da personalidade jurídica para beneficiar o devedor de boa-fé. Discorreu-se, no acórdão, sobre a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do art. 50, § 2º, do Código Civil, mencionando-se a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, em desrespeito ao princípio da autonomia patrimonial de que antes se tratou. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, nas palavras de Elias Marques de Medeiros Neto e André Pagani de Souza, "é aquela que permite ao magistrado desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus membros, sempre que ocorra, no caso concreto, fraude e abuso de direito" (2022, p. 602).

No caso em exame, no entanto, não se pretende atingir bem do sócio por dívida da sociedade, tampouco autorizar a constrição de bem da sociedade por dívida do sócio (o que se denomina desconconsideração inversa da personalidade jurídica). Trata-se, isso sim, de se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para se conferir proteção ao bem imóvel de sua titularidade, por constituir, este imóvel, a moradia dos sócios.

É o que se denominou, na doutrina, "desconconsideração da personalidade jurídica positiva" (BRASILINO, 2014), sendo positiva precisamente porque autoriza a incidência da Lei 8.009/90 para conferir proteção a imóvel pertencente à pessoa jurídica, no qual residem os sócios. Segundo Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino (2014), a desconconsideração pode ser utilizada também "sob o ponto de vista positivo, ou seja, para resguardo da dignidade da pessoa e outros valores constitucionais".

Justifica-se, assim, a excepcional flexibilização do princípio da autonomia patrimonial da sociedade, para conferir proteção a bem imóvel da sociedade familiar, cujo patrimônio se confunde com o dos seus sócios.

Essa flexibilização é excepcional, como dito, e se sujeita à verificação de pressupostos como a ausência de fraude e de má-fé, inexistindo desvio de finalidade da pessoa jurídica e confusão patrimonial com o intuito de lesar credores. Impõe-se, como antes referido, que se verifique a boa-fé dos envolvidos, exigindo-se – entre outras circunstâncias aplicáveis aos casos singulares –, para que incida a proteção legal do bem de família, que o imóvel usado como moradia dos sócios tenha passado à titularidade da pessoa jurídica antes da exigibilidade das obrigações, e que o patrimônio da sociedade se confunda com o patrimônio familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de ter esgotado o tema, este estudo voltou-se à análise da impenhorabilidade do imóvel residencial integralizado a uma holding familiar.

Analisou-se o campo de incidência da impenhorabilidade legal do bem de família, examinando-se, com base em doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extensão e o alcance da expressão 'imóvel próprio' contida no art. 1º da Lei 8.009/90.

Diante da crescente utilização das holdings familiares como forma de planejamento sucessório, foram abordados os impactos da opção por essa via societária na proteção do bem de família. A complexidade do tema gira em torno do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e da excepcionalidade de sua eventual flexibilização. À luz da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na aplicação da denominada 'desconsideração positiva da personalidade jurídica', verificou-se ser possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa de forma positiva, ou seja, autorizando-se a incidência da Lei 8.009/90 para conferir proteção a imóvel pertencente a pessoa jurídica, no qual – comprovadamente – residam os sócios.

A excepcional flexibilização do princípio da autonomia patrimonial da sociedade, para conferir proteção a bem imóvel da empresa familiar, cujo patrimônio se confunde com o dos seus sócios, sujeita-se à verificação de pressupostos como a ausência de fraude – inexistindo desvio de finalidade da pessoa jurídica e confusão patrimonial com o intuito de lesar credores – e de má-fé. A boa-fé dos envolvidos, a autorizar a incidência da proteção legal do bem de família a imóvel que integra o patrimônio da empresa, se evidencia, principalmente, pelas circunstâncias de o imóvel usado como moradia dos sócios ter passado à titularidade da pessoa jurídica antes da exigibilidade das obrigações, e de o patrimônio da sociedade confundir-se com o patrimônio familiar.

Analisando-se os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso

Especial nº 1.514.567/SP, verificou-se que a Corte Superior, adequadamente, considerou os motivos que levaram à instituição do benefício da impenhorabilidade legal do bem de família, quais sejam, a proteção à moradia e a garantia de um patrimônio mínimo, garantindo-se a estabilidade social daí advinda.

REFERÊNCIAS.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. As impenhorabilidades e a efetividade da execução. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. A desconsideração da personalidade jurídica positiva. Revista de Direito Empresarial: ReDE, v. 2, n. 6, p. 91-105, nov./dez. 2014.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MAIDAME, Márcio Manoel. Impenhorabilidade não é Questão de Ordem Pública: reflexo nos negócios jurídicos processuais. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. Volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Medeiros Neto, Elias Marques de; Souza, André Pagani de. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. Volume 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MESSIAS, Frederico dos Santos. O bem de família luxuoso e a sua desvirtuada utilização para fins de blindagem patrimonial. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. Volume 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; PRADO, Pedro Pierobon Costa do. Penhora, bens penhoráveis e impenhorabilidades. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. Volume 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. Volume 5. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VASCONCELOS, Rita. A impenhorabilidade do bem de família. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Escrito em 19/07/2024

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638558833524445>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0514-0662>
vinculação: PUCPR